



ESTATUTO DO OBSERVATÓRIO AFRICANO DA MIGRAÇÃO

PREÂMBULO

Nós, os Estados Membros da União Africana,

GUIADO pelos objetivos e princípios consagrados no Acto Constitutivo da União Africana

OBSERVANDO que cerca de dois terços da migração ocorre no continente, e menos de 22 por cento dos imigrantes africanos emigram para fora de África, com menos de 15 por cento dos migrantes africanos deslocando-se à Europa ou à América do Norte;

CONSIDERANDO que uma grande parte da migração africana tem lugar no continente, a necessidade de informação actualizada sobre as tendências e padrões da migração é essencial para intervenções baseadas em provas visando a gestão coerente do fenómeno para o benefício de África;

RECONHECENDO que o carácter informal da maioria dos movimentos migratórios, a porosidade das fronteiras, e a complexidade da recolha de dados sobre mobilidade humana a nível continental tornaram a gestão dos movimentos migratórios difícil;

TOMANDO NOTA da Avaliação realizada em 2017 sobre o Quadro de Política de Migração da UA para África para o ano de 2006 e a sua constatação sobre a falta de dados fiáveis e actualizados sobre a migração que dificultam a tomada de decisões políticas nacionais, regionais e continentais informadas sobre a migração;

RECONHECENDO que uma migração bem gerida pode beneficiar os Estados-membros e do continente em geral, e que a disponibilidade e a qualidade de dados actualizados sobre migração tem o potencial de facilitar um regime de migração coerente no continente;

RECONHECENDO o compromisso do Reino de Marrocos, sob a liderança de Sua Majestade o Rei Mohammed VI, Líder da UA sobre Migrações, com vista a melhorar a governação em África;

CONSIDERANDO que a Agenda Africana de Migração apresentada pelo Reino de Marrocos à 30ª Sessão Ordinária da Conferência da UA propôs a criação do Observatório Africano de Migrações e a nomeação de um Enviado Especial para Migrações, a fim de promover uma melhor gestão da migração no continente;

TOMANDO NOTA da Decisão da Conferência sobre o Estabelecimento do Observatório Africano das Migrações (Assembly/UA/Dec.695 (XXXI) e reiterando sua preocupação com a situação migratória na África, e **APROVARAM** a decisão do CPS em sua 771ª reunião realizada em 11 de Maio de 2018, que propôs a criação do Observatório Africano das Migrações em Marrocos;

RECORDANDO a decisão da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana (Assembly/AU/Dec.695 (XXXI) que aprovou a criação do Observatório Africano de Migração no Reino de Marrocos, seguindo a proposta da Sua Majestade Mohammed VI, Rei do Reino de Marrocos e campeão da UA em migração;

REAFIRMANDO o Quadro de Política de 2018 da UA sobre Migração para África que recomenda a criação e o reforço dos mecanismos/capacidades continentais para a pesquisa sobre migração, recolha, análise e partilha de dados;

INVOCANDO o Pacto Global sobre Migração no seu subparágrafo "f", relacionado com o Objetivo 1, que recomenda a necessidade de recolha e uso de dados precisos e desagregados como base para políticas baseadas em evidências, estabelecendo e reforçando centros/observatórios regionais sobre migração, como o Observatório Africano Da Migraçã ;

INVOCANDO a decisão Assembly/AU/DEC.730 (XXXII), que solicitou à Comissão para acelerar a fórmula de implicações legais, estruturais e financeiras, bem como o estatuto do AMO, e REGOZIJANDO-SE com os progressos alcançados pela Comissão em colaboração com o Governo do Reino de Marrocos a este respeito;

DESTACANDO que o Observatório é um Gabinete Técnico Especializado da Comissão da UA com um mandato para todo o continente;

TOMANDO NOTA da decisão do Conselho Executivo EX.CL/195 (VII) Rev.1, Anexo III sobre os Critérios de Acolhimento dos Órgãos da UA;

RECONHECENDO o compromisso do Governo do Reino de Marrocos de sediar o Observatório das Migrações Africanas, em conformidade com a Convenção Geral sobre Privilégios e Imunidades da Organização da Unidade Africana (OUA), adoptada pela conferencia de Chefes de Estado e de Governo da OUA em 25 de Outubro de 1965, em Accra, Gana, e o Acordo Complementar de Acordos celebrado entre a União Africana e o Governo do Reino de Marrocos, em Marrakech, em 10 de Dezembro de 2018;

ACORDAMOS O SEGUINTE:

CAPÍTULO UM

Artigo 1º Definições

Para efeitos do presente Estatuto, os seguintes termos e expressões terão o significado que lhes é atribuído:

“**Acordo de Sede**” significa o Acordo de Acolhimento entre o Governo do Reino de Marrocos e a União Africana sobre o acolhimento do Observatório Africano da Migração;

“**CTE**” significa o Comité Técnico Especializado da UA para Migração, Refugiados e Deslocados Internos (RDI).

“**Comissão**” significa o secretariado da Comissão da União Africana conforme previsto no Acto Constitutivo da UA;

“**Comunidades Económicas Regionais (CER)**” significa os blocos de integração regional reconhecidos da União Africana;

“**Convenção Geral**” significa a Convenção Geral sobre os Privilégios e Imunidades da Organização da Unidade Africana (OUA), adoptada pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA em 25 de Outubro 1965, em Acra, Gana;

“**Convenção de Viena**” significa a Convenção de Viena de 1961 sobre Relações Diplomáticas;

“**Conferência**” significa a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana conforme previsto no Acto Constitutivo da UA;

“**Conselho**” significa o Conselho de Administração do Observatório Africano de Migrações;

“**Conselho Executivo**” significa o Conselho Executivo de Ministros da União Africana;

“**Estatuto**” significa o instrumento jurídico que define o mandato do Observatório;

“**Estado-Membro**” significa um Estado Membro da União Africana;

“**Governo**” significa o governo do Reino de Marrocos;

“**Governança da Migração**” significa “as estruturas combinadas de normas legais, leis e regulamentos, políticas e tradições, bem como estruturas organizacionais (subnacionais, nacionais, regionais e internacionais) e os processos relevantes que moldam e regulam as abordagens dos Estados em relação a migração em todas as suas formas, abordando direitos e responsabilidades e promovendo a cooperação internacional.”

“**País Anfitrião**” significa o Reino de Marrocos.

“**Parceiros de Desenvolvimento**” significa as instituições multilaterais, agências de desenvolvimento, doadores e fundações que contribuem financeiramente ou de outra forma para o Observatório;

“**Peritos**” significa indivíduos, com a excepção de funcionários, que devido às suas qualificações especiais, são recrutados em conformidade com o Regulamento do Pessoal numa base temporária para realizar funções específicas do Observatório;

“**OAM**” significa o Observatório Africano das Migrações ou o “Observatório”; que actua como um Escritório Técnico Especializado da Comissão;

“**Observatório**” significa o Observatório Africano das Migrações;

“**Órgãos Deliberativos**” significa a Conferência e o Conselho Executivo;

“**Secretariado**” significa o Órgão de administração do Observatório;

“UA” significa a União Africana, conforme estipulado pelo Acto Constitutivo da União Africana, adoptado a 11 de Julho de 2000 e que entrou em vigor a 26 de Maio de 2001;

Neste Estatuto, os termos expressos no singular devem ser interpretados para incluir o plural e vice-versa.

Artigo 2.º **Estatuto Jurídico do Observatório**

1. O Observatório é criado como um Escritório Técnico Especializado da Comissão.
2. O Observatório possui no território do país anfitrião a personalidade jurídica necessária para o cumprimento dos seus objectivos, e execução das suas funções, incluindo a capacidade de:
 - a. Celebrar contratos;
 - b. Adquirir e alienar bens imóveis e móveis; e
 - c. Apresentar e responder a processos judiciais.

Artigo 3.º **Propósito e Objectivos**

1. Propósito

- a) Melhorar a governação geral da migração em África.
- b) Trabalhar no sentido de abordar os dados sobre deficiências de dados migratórios e orientar os países africanos na elaboração de políticas de migração;

2. Objectivos

O Observatório terá os seguintes objectivos:

- a) Fornecer ao Continente uma fonte centralizada e unificada de dados sobre migração para novas pesquisas,
- b) Melhorar e promover a base de conhecimentos do Continente Africano sobre migração e mobilidade;
- c) Contribuir para as políticas e intervenções baseadas em provas sobre a migração em UA;
- d) Apoiar e reunir outras iniciativas existentes sobre migração, nomeadamente do Centro Africano de Estudos e Pesquisa sobre a Migração, Centro Operacional Continental no Sudão de Combate à Migração Irregular, Instituto da União Africana de Estatísticas (STATAFRIC), os Estados Membros dos escritórios nacionais de estatísticas e centros de dados sobre migração em África e noutras partes do mundo.

Artigo 4

Princípios

O observatorio funcionará de acordo com os seguintes princípios:

1. Não interferência nos assuntos internos de qualquer Estado Membro, respeito pela soberania e pelas Leis Nacionais dos Estados Membros da UA;
2. Respeito pelos princípios democráticos, direitos humanos, Estado de Direito e boa governação, em conformidade com o Acto Constitutivo, e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos entre outros instrumentos relevantes;
3. Respeito pela ética dos órgãos de aplicação da lei dos Estados Membros da UA, pelos princípios de neutralidade, integridade e presunção de inocência;
4. Respeito e reconhecimento da propriedade Africana do observatório.

Artigo 5.º

Principais Funções e Actividades do Observatório

1. Para alcançar os objectivos acima referidos, o Observatório terá as seguintes funções fundamentais:
 - a. Monitorizar os fluxos migratórios através da recolha, análise e partilha de dados, e para o efeito desenvolver ferramentas de migração;
 - b. Criar uma rede nacional de estatísticas africanas responsável pela recolha de dados de migração;
 - c. Harmonizar os dados e melhorar a sua disponibilidade para uma melhor compreensão da interdependência entre a migração e o desenvolvimento;
 - d. Criar centros regionais de dados de migração nos CER reconhecidos pela União Africana;
 - e. Estabelecer um sistema de informação através da criação de uma rede entre o observatório e as CER, a fim de partilhar regularmente dados e informações;
 - f. Fornecer assistência técnica, treinamento e capacitação em migração da recolha de dados sobre migração, análise e elaboração de políticas migratórias;
 - g. Promover a integração dos migrantes nas estratégias para a redução da pobreza e nos planos de desenvolvimento;

- h. Incentivar a protecção dos dados pessoais dos migrantes para o seu respeito, dignidade e bem-estar;
- i. Elaborar e divulgar relatórios sobre a situação da migração em África e criar um Sistema Africano permanente para a Elaboração de Relatórios sobre Migração;
- j. Criar uma rede de centros de investigação existentes em África, a fim de fornecer aos decisores políticos dados e análises harmonizados e credíveis sobre a migração intra-regional e inter-regional;
- k. Desenvolver um Portal Africano sobre Migração que dá acesso a dados actualizados sobre os movimentos migratórios intra e extra-africanos.

CAPÍTULO DOIS

GOVERNAÇÃO E ESTRUTURA DO OBSERVATÓRIO

Artigo 6.º

Governança do Observatório

1. O Observatório compreende os seguintes órgãos :
 - a. O Conselho de Administração (O Conselho);
 - b. O Secretariado.

Artigo 7.º

Funções do Conselho de Administração

1. Presta contas através da Comissão e aos relevantes órgãos deliberativos, o Conselho de Administração será o mais alto órgão de governação e terá a supervisão geral do Observatório;
2. As funções do Conselho são:
 - a. Supervisionar a governação global do Observatório;
 - b. Dar orientação estratégica ao Secretariado;
 - c. Analisar e aprovar os planos estratégicos do Observatório, planos de acção anuais e orçamentos;
 - d. Supervisionar a implementação de planos estratégicos, incluindo questões financeiras e orçamentais;

- e. Recomendar alterações ao Estatuto do Observatório;
- f. Auxiliar o Secretariado na mobilização de recursos para garantir que o Observatório cumpra o seu mandato;
- g. Apresentar relatórios anuais através da comissão aos Órgãos Deliberativos da UA sobre as actividades implementadas do Observatório.

Artigo 8.º

Composição e Mandato do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração será composto da seguinte forma:
 - a. Dois (2) peritos em migração, de cada uma das cinco (5) regiões da UA por um período não renovável de dois (2) anos, com plenos direitos de voto. Os peritos serão nomeados pelo CTE sobre Migração, Refugiados e Pessoas Deslocadas Internamente, após consultas;
 - b. Um (1) representante dos Estados Membros de cada CER, com plenos poderes de voto;
 - c. Um (1) representante do País Anfitrião com plenos poderes de voto
 - d. Os Dois (2) representantes da Comissão (Departamento de Assuntos Sociais e o Departamento de Assuntos Económicos) (sem direito de voto ex officio);
 - e. O Director do Observatório para a Migração (ou o(a) seu(sua) Adjunto(a)) actuará como Secretário do Conselho (1) (sem direito de voto ex officio);
 - f. O Director do Centro Africano de Estudo e Pesquisa sobre Migração (1) (sem direito de voto ex officio);
 - g. O Director do Centro Operacional Continental no Sudão para Combater a Migração Irregular (1) (sem direito a voto ex officio);
 - h. O Director Executivo do Instituto de Estatística da União Africana - StatAfric (1) (sem direito de voto);
 - i. Um (1) representante do País anfitrião;
 - j. O(A) conselheiro(a) jurídico(a) da Comissão ou o/a seu/sua representante, que fornecerá o aconselhamento jurídico que for necessário, e será um membro sem direito a voto (1) (sem direito de voto ex officio);

2. O Conselho de Administração pode convidar profissionais com experiências relevantes na area para participarem nas suas reuniões numa base *ad hoc*, conforme necessário;
3. O Presidente do Conselho de Administração deve ser eleito dos Estados Membro representado no conselho

Artigo 9.º

Reuniões, Quórum e Procedimentos de Tomada de Decisão do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração reunir-se-á anualmente numa sessão ordinária.
2. O Conselho de Administração pode convocar numa sessão extraordinária, em conformidade com o seu regulamento interno, mediante a disponibilidade de fundos a pedido de:
 - i) Metade dos seus membros; ou
 - ii) Os Órgãos Deliberativos da União;
3. O quórum para as reuniões do Conselho de Administração será de dois terços do total de membros do Conselho de Administração.

Artigo 10.º

O Secretariado

1. O Secretariado é responsável pela execução diária das estratégias e actividades do Observatório.
2. O Secretariado é dirigido por um Director, na ausência do Director, o Director Adjunto deve agir em seu lugar.
3. O Director e o Director Adjunto devem ser nomeados pelo Presidente da Comissão mediante a aprovação do Conselho de Administração em conformidade com o Regulamento do Pessoal da União Africana e deve ser um funcionário regular da Comissão;

Artigo 11.º

O Director

1. O Director é o Chefe Executivo do Observatório.
2. Sob supervisão do Comissário dos Assuntos Sociais da Comissão, as funções do Director devem ser as seguintes:
 - a. Implementar as directivas do Conselho de Administração e da Comissão, conforme aplicável;

- b. Organizar, coordenar, orientar e supervisionar as operações e gestão quotidianas do Observatório , de acordo com os planos estratégicos e as políticas aprovadas pelo Conselho de Administração e da UA;
- c. Planejar, desenvolver e implementar a política do Observatório e os objectivos do programa, planejar e avaliar o progresso, garantindo eficiência e relação custo-benefício;
- d. Fornecer o planeamento estratégico, gestão geral e a representação institucional do Observatório no cumprimento da sua missão, metas e objectivos estratégicos.
- e. Preparar e submeter ao Conselho de Administração e à Comissão planos estratégicos e operacionais, orçamentos, demonstrações financeiras e relatórios operacionais do Observatório;
- f. Garantir que a visão, a missão e os valores orientadores do Centro sejam desenvolvidos, comunicados e implementados em todos os níveis.
- g. Propor ao Conselho alianças e parcerias estratégicas para a execução conjunta de programas e actividades com parceiros de desenvolvimento;
- h. Actuar como Secretário do Conselho para desempenhar efectivamente as funções de governação do Conselho;
- i. Servir como porta-voz e representante oficial do Observatório em parcerias e encontros continentais e internacionais;
- j. Promover uma cultura organizacional responsável, ética, informativa e transparente;
- k. Garantir a coordenação das actividades do Observatório em colaboração com outras instituições e parceiros multilaterais, continentais, regionais e nacionais;
- l. Advogar em nome da Diretoria e do Observatório em geral para garantir que as posições e ações do Observatório sejam apresentadas com sucesso a todas as partes interessadas;
- m. Representar o Observatório em todas as reuniões, conferências ou eventos semelhantes em que o Observatório procura ser reconhecido para avançar sua missão e objetivos estratégicos;
- n. Fornecer aconselhamento especializado ao Conselho, à União Africana e aos seus Estados-Membros, principais partes interessadas e parceiros;

- o. Garantir que o Observatório tenha um plano de trabalho anual, alinhado com os recursos financeiros necessários para atingir suas principais funções, metas e objetivos orientados para resultados;
- p. Supervisionar a execução do Acordo de Sede;
- q. Supervisionar todos os acordos Jurídicos e buscar orientação, a esse respeito, da Diretoria e da Comissão, quando necessário;
- r. Em parceria com a Diretoria, fornecer liderança e direção nos esforços para identificar e garantir o apoio da assistência técnica aos programas e iniciativas do Observatório;
- s. Propor o orçamento anual ao Conselho e à Comissão, de acordo com os processos e prazos estabelecidos;
- t. Desempenhar quaisquer outras funções que possam ser designadas pelo Conselho, de acordo com o mandato do Observatório.

Artigo 12º **O Director Adjunto**

Reportando ao Director, as funções do Director Adjunto incluem o seguinte:

- 1. O Director Adjunto presta contas ao Director Executivo, supervisiona e proporciona orientação sobre operações programáticas, financeiras e administrativas do OAM.
- 2. O Director Adjunto é responsável por garantir a implementação de operações comerciais de alta qualidade do OAM, coordenando o trabalho diário do pessoal e garantindo o cumprimento das regras e regulamentações da UA, conforme apropriado.
- 3. Suas principais responsabilidades são:
 - a) Assessor e orientar a gestão do Observatório em operações programáticas, financeiras e administrativas, nomeadamente planos de trabalho, políticas, procedimentos e sistemas operacionais, apoiando operações críticas e de rotina do programa;
 - b) Facilitar o apoio à gestão do programa, designadamente a gestão financeira, gestão de recursos humanos, compras, redes e equipamentos de tecnologia de informação, viagens, gestão de instalações e outras funções executadas na sede e no Observatório;
 - c) Supervisionar o desenvolvimento dos objetivos do programa e planos de trabalho do pessoal;

- d) Garantir a implementação das metas e objetivos estratégicos e planos de trabalho do pessoal;
- e) Supervisionar os relatórios do pessoal e preparar relatórios executivos para a Direcção;
- f) Trabalhar com o pessoal para garantir a conformidade geral da agência com as regras e regulamentos da UA, nomeadamente a documentação e procedimentos estabelecidos para a transação de funções de apoio administrativo processadas pelas divisões de serviço da UA;
- g) Assegurar as avaliações periódicas do quadro do pessoal;
- h) Facilitar e apoiar as funções institucionais gerais de responsabilização - nomeadamente as necessárias para auditoria, orçamento, análise financeira, aquisições, gestão de activos e bens de capital e a folha de pagamento e outros sistemas e procedimentos operacionais - são implementadas e monitorizadas de acordo com as normas de controlo interno da UA e do Observatório;
- i) Servir como gestor principal do orçamento do Observatório;
- j) Desenvolver e gerir estruturas orçamentais e coordenar a implementação e execução dessas ferramentas, mantendo a Direcção informada, conforme apropriado;
- k) Servir como ponto de contacto da agência com as divisões de serviços da UA para a resolução de problemas e assuntos que dificultam a prestação de serviços de ponta a ponta;
- l) Rever e aprovar processos para acções de rotina dentro de sistemas administrativos de várias agências; por exemplo, compras e viagens;
- m) Supervisionar o pessoal, fornecendo todo um conjunto de apoio logístico, compras e viagens;
- n) Desempenhar outras funções conforme designado pelo Director.

Artigo 13.º **Outros Funcionários**

1. O Observatório terá outros funcionários membros responsáveis e encarregados pelos programas de pesquisas/coleta de dados, análises, publicações, finanças, desenvolvimento de recursos humanos, administração, gerenciamento de eventos e seminários, redes e operações que serão contratados pelo Observatório de acordo

com as Regras e regulamentos da UA e de acordo com a estrutura e orçamento aprovados

Artigo 14.º **Orçamento e Contribuições**

1. O orçamento regular do Observatório deve estar dentro do orçamento da União Africana;
2. Para além do orçamento regular da União Africana, pode-se incluir outras fontes de financiamento do Observatório, de acordo com as regras e regulamentos da UA, pode incluir:
 - a. Contribuições voluntárias dos Estados-membros da UA;
 - b. Contribuições dos Parceiros de Desenvolvimento da União Africana e da Comissão;
 - c. Contribuições do Sector Privado;
 - d. Contribuições de instituições nacionais e regionais;
 - e. Qualquer outra fonte de financiamento, de acordo com as Regras e Regulamentos Financeiros da UA
3. O calendário orçamental do Observatório é o da União Africana.
4. A remuneração do pessoal, as despesas administrativas e os orçamentos conexos do Observatório são cobertos pela União;
5. Os programas do Observatório serão financiados por recursos da UA, contribuições voluntárias de outros Estados Membros ou financiamento de parceiros de desenvolvimento.
6. O orçamento será preparado e considerado em conformidade com as Regras e Regulamentos Financeiros da União Africana.

Artigo 15.º **A Sede do Observatório**

1. A Sede do Observatório será em Rabat, Reino de Marrocos.
2. No caso um Estado Membro se oferecer para sediar as reuniões e conferências do Observatório, o mesmo será responsável por todas as despesas extras incorridas pelo Observatório como resultado da sessão ter sido realizada fora do País Anfitrião.

Artigo 16.º **Código de Conduta**

1. No exercício das suas funções, o Secretário Executivo e outros funcionários do Observatorio não aceitarão, nem receberão instruções de qualquer governo ou autoridade que não seja a união;
2. Cada Estado-Membro compromete-se a respeitar o carácter exclusivo das responsabilidades do Secretário Executivo e de qualquer funcionário do Observatório, e não deve influenciar ou procurar influenciá-los no exercício das suas funções;
3. O Secretário Executivo e outros funcionários do Observatório não devem, no exercício das suas funções, exercer qualquer actividade ou conduta incompatível com o desempenho das suas funções. Deve evitar conflitos entre interesses profissionais e pessoais ou obrigações suficientes para influenciar o exercício imparcial das suas funções ou responsabilidades oficiais;
4. Se o Secretário Executivo do Observatório não cumprir com as suas obrigações, um Comité *ad hoc* aprovado pelo Conselho de Administração irá realizar um inquérito e apresentar um relatório e recomendações adequadas para a sua apreciação e tomada de decisão;
5. Se um funcionário não cumprir com as suas obrigações, serão aplicados os procedimentos internos referidos no Estatuto e Regulamento do Pessoal da UA. O funcionário em causa tem o direito de recurso em conformidade com o Estatuto e Regulamento do Pessoal da UA;
6. O Secretário Executivo e outros funcionários do Observatorio podem aceitar, em nome da Comissão, presentes, heranças e outras doações feitas ao Centro, desde que tais doações estejam em conformidade com os objectivos e princípios do Observatorio e permaneçam Propriedade do Observatorio. O Director deve reportar aos órgãos deliberativos relevantes sobre essas doações.

Artigo 17.º

Papel do Departamento dos Assuntos Sociais e o relacionamento do AMO com os Estados Membros, Parceiros de Desenvolvimento e Outras Partes Interessadas

1. O Departamento dos Assuntos Sociais, na qualidade de departamento focal sobre esta matéria, deve garantir a sinergia entre o Observatório e a Comissão.
2. No exercício das suas funções, a União dedicará os recursos necessários para o estabelecimento de parcerias que visam a melhoria da eficácia das suas operações;
3. No Continente Africano, o Observatório deverá manter laços de trabalho com os parceiros de desenvolvimento e as partes interessadas, em especial reconhecidos grupos de reflexão, CER, organizações da sociedade civil e outros órgãos

pertinentes da União e Escritórios técnicos (especialmente o Centro Africano de Estudos e Pesquisa sobre Migração e o Centro Operacional Continental para o combate à migração irregular) na prossecução do seu mandato;

4. O Observatório deverá desenvolver parcerias com os Estados-membros e as CER e coordenar igualmente as suas operações com instituições regionais e continentais que recolhem dados de migração em todo o continente africano;
5. Seguindo aos seus objectivos, o Observatório deverá cooperar estreitamente com os grupos de reflexão da diáspora africana e outros grupos de reflexão internacionais que trabalhem em questões relacionadas com dados de migração, e essa cooperação visará a garantia da sinergia e parceria;
6. O Observatório pode ser solicitado pelos Estados-membros, CER, Comissão, outros Órgãos da União e organizações internacionais para prestar assistência técnica em qualquer domínio da sua competência.

Artigo 18.º **Privilégios e Imunidades**

1. O Observatório desfruta no território do País Anfitrião, dos privilégios e imunidades especificados na Convenção Geral e na Convenção de Viena.
2. O acordo de Sede e o direito internacional aplicável complementam as convenções gerais.

CAPÍTULO TRÊS **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 19.º **Regulamento Interno**

1. O Regulamento Interno do Observatório é aprovado pelo Conselho e a Comissão, em conformidade com o Regulamento Interno da UA.

Artigo 20º **Emendas**

1. O Estatuto pode ser alterado mediante recomendação de:
 - a. O Conselho Executivo;
 - b. O CTE; ou
 - c. O Conselho ou a CUA.
2. As emendas entrarão em vigor após a sua adopção pela Conferência.

Artigo 21.º
Línguas de Trabalho

1. As Línguas de trabalho do Observatório são as mesmas da UA.

Artigo 22.º
Texto autêntico

Este Estatuto é redigido em quatro (4) textos originais em Árabe, Inglês, Francês e Português, sendo os quatro textos igualmente autênticos.

Artigo 23.º
Entrada em Vigor

O presente Estatuto entra em vigor depois da sua adopção pela Conferência.

**Adoptado pela trigésima terceira Sessão Ordinária da Conferência
realizada Adis Abeba, Etiopia**

10 fevereiro 2020
